



Cópia:

Da Decisão Sumária proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 1/2026, em que são recorrentes **Marco Moreti e Maria Ambrosina Delgado**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO PINA DELGADO

DECISÃO SUMÁRIA N.º 2/2026

(Autos de FCC 1/2026, Marco Moreti e Maria Ambrosina Delgado, Extinção da Instância por Deserção provocada pela não-apresentação de alegações finais dentro do prazo legal)

I. Relatório

1. Marco Moreti e Maria Ambrosina Delgado, devidamente identificados nos autos, vieram, ao abrigo do disposto no número 5 do artigo 83 da Lei n.º 56/VI/2005 de 28 de fevereiro, reclamar para o Tribunal Constitucional do Acórdão n.º 213/2012, proferido pela 3.ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça, nos Autos Cíveis de Agravo n.º 73/2011, que considerou inadmissível o recurso de fiscalização concreta interposto pelos ora reclamantes.

2. A reclamação foi julgada procedente e o recurso foi admitido pelo *Acórdão 127/2025, de 31 de dezembro, Marco Moreti e Maria Ambrosina Delgado v. STJ, Admissão de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade pelo facto de o recurso não poder ser considerado como manifestamente infundado*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 15, de 9 de fevereiro de 2026, pp. 676-86.

3. Em seguida, os autos de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade foram redistribuídos, por sorteio, no dia 16 de janeiro de 2026, ao Juiz Conselheiro Pina Delgado.

3. Enquanto JCR que a subscreve, tendo entendido que não se mostrava necessário, nesta fase, utilizar quaisquer dos poderes de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, determinei que, à luz do número 4 do artigo 86 do supramencionado diploma legal, fosse notificado o recorrente para, dentro do prazo legal e mantendo o interesse na apreciação da questão, submeter as suas alegações escritas finais.

4. A notificação foi executada por via eletrónica no dia 21 de janeiro de 2026 às 08:57.

5. Nada mais há a registar nestes autos de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

II. Fundamentação

1. Como resulta do relatado,

1.1. Ao abrigo do artigo 86, parágrafo quarto, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, quando não se deva notificar o recorrente para suprir omissões e, entendendo-se que se deve conhecer o objeto do recurso ou ordenar o respetivo prosseguimento, o relator manda notificar o recorrente para apresentar alegações finais escritas, no âmbito da qual deverá articular os fundamentos de facto e de direito do seu pedido de fiscalização indispensáveis à apreciação do recurso.

1.2. Foi o que se fez por meio do despacho de f. 59, cujo inteiro teor foi comunicado ao recorrente no dia 21 de janeiro de 2026.

1.3. Ocorre que, até à presente data, transcorridos mais de trinta dias após o término do prazo estipulado na lei processual aplicável, nenhum requerimento contendo tais alegações foi protocolado na secretaria deste Tribunal Constitucional.

2. Não tendo sido apresentadas dentro do prazo, e já transcorridos mais de trinta dias sobre o termo do mesmo, cabe ao Juiz Conselheiro Relator julgar, nos termos do artigo 87, parágrafo primeiro, da Lei do Tribunal Constitucional, extinta a instância por deserção do recurso.

2.1. A razão para tal solução é evidente porque, por um lado, decorre de uma presunção de que o recorrente, ao não preservar o impulso processual nos termos da lei, desinteressou-se da lide, e, do outro, porque a não apresentação das alegações finais deixa, na maioria dos casos, o Tribunal Constitucional completamente incapacitado de prosseguir com a apreciação de constitucionalidade, já que fica sem conhecer os fundamentos que suportam o pedido formulado.

2.2. Assim, apesar de poder haver interesses objetivos em se apreciar a questão suscitada para efeitos de confirmação ou não da inconstitucionalidade da norma cujo escrutínio se pretendia, em razão do interesse público que da pacificação de um problema constitucional aparentemente controverso, resultaria que não pode o JCR se furtar à evidência de que a entidade recorrente se manteve inerte perante um despacho para apresentação de alegações, o que indicia perda implícita de interesse na continuidade da instância.

2.3. O que é justificável, considerando a data em que o recurso foi protocolado, que remonta aos idos de 2012.

III. Decisão

Considerando o exposto, o JCR decide, nos termos do artigo 87, parágrafo primeiro, da Lei do Tribunal Constitucional, julgar deserto o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade impetrado.

Autue, notifique e publique

Praia, 11 de maio de 2026

O Juiz-Conselheiro Relator

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 11 de maio de 2026.

O Secretário,

João Borges